



PROJETO DE LEI PL./0350.9/2019

Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e os demais órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Art. 2º – A alienação por venda direta das armas de fogo de que trata o art. 1º deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

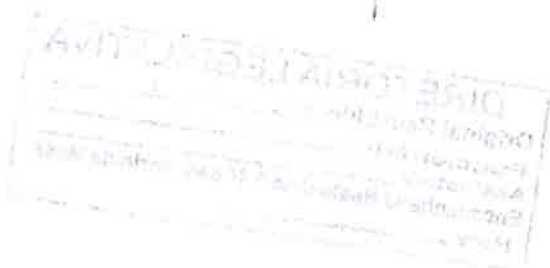
Parágrafo único – Os recursos proveniente da alienação de que trata esta Lei são destinados aos fundos próprios de reaparelhamento dos respectivos órgãos de segurança pública cujo bem tenha sido alienado.

Art. 3º – A alienação de arma de fogo por venda direta que trata esta Lei somente se aplica ao integrante do órgão de segurança pública do Estado de Santa Catarina que, ao tempo da sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, possua autorização para o porte de arma de fogo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Lido no expediente	893
Sessão de	12/10/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Trabalho
()	Segurança Pública
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Elevo à consideração dos eminentes colegas Deputados o presente projeto de lei, inspirado em proposição apresentada na Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Ilustre Deputado Rafael Prudente, aprovada e sancionada pelo Excelentíssimo Governador Distrital Ibaneis Rocha.

Esta proposição visa avaliar um antigo desejo dos policiais que ao se aposentarem ou se transferirem à inatividade não apagam sua vida pregressa, ou seja, continuam, sob a sua ótica, da sociedade e dos delinqüentes, sendo agentes da segurança, todavia, agora sem sua ferramenta de proteção, sua arma de fogo. Com a aprovação do projeto em apreciação, os agentes de segurança terão a possibilidade de adquirir, a um preço mais justo, sua arma de fogo.

Como visto, “uma vez policial, sempre policial”, este é o pensamento de todo agente de segurança que tem como maior vocação a proteção dos cidadãos. É com esses dizeres em mente, que foi confeccionada a Lei nº. 10.826/2003, que não distinguiu policiais em serviço ou fora dele, ativos ou inativos ao dispor sobre o porte de arma de fogo a estes agentes públicos. Precisa-se, também, que ao elaborar o Código de Processo Penal brasileiro, o legislador elegeu deveres especiais às autoridades policiais e seus agentes, tendo em vista que estes “deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Cabe ressaltar que a presente proposta não contraria a Lei 8.666/93, tendo em vista que vai ao encontro dos requisitos previstos no inciso II do art. 17.

Por essas razões, faço um apelo aos nobres colegas pela aprovação deste projeto de lei, que busca satisfazer desejo antigo dos agentes de segurança do nosso estado e garantir mais segurança a todos os catarinenses.



Deputada Paulinha
Líder do PDT



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0350.9/2019

Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

O projeto foi lido na sessão do dia 01 de outubro de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto pretende possibilitar a venda de armas de fogo usadas aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

A matéria não é de competência legislativa privativa do Poder Executivo e não é de competência legislativa privativa da União, sendo de competência comum da Assembleia Legislativa nos termos do art. 39 da CE.

A Constituição do Estado de Santa Catarina em seu art. 12 conceitua os bens do Estado, e no § 2º dispõe sobre a alienação dos bens móveis:

“Art. 12. São bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

.....
§ 2º **Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados**, cabendo doação somente **nos casos que a lei especificar**.

O projeto de lei esta especificando que a Segurança Pública poderá alienar armas (bens móveis e patrimônio do Estado) à seus servidores. Não existe por parte do legislador a especificação da arma que será alienada deixando para o Poder decidir quais bens (armas) quer destinar à venda para seus servidores inativos.

Está disposto no § 2º do art. 12 da Constituição Estadual que o Estado poderá alienar seus bens móveis e o projeto esta especificando que as armas da Secretaria de Segurança Pública, que esta considerar por ato próprio inservível, poderá ser alienada por venda direta aos seus servidores inativos.

Deve-se considerar a justificativa do projeto de lei que diz que esta proposição foi inspirada em projeto de lei parlamentar do Distrito Federal. O projeto de lei parlamentar do Distrito Federal se transformou na Lei Distrital



nº 6.381, de 23 de SETEMBRO de 2019, sancionada pelo Governador IBANEIS ROCHA, que tem a seguinte ementa:

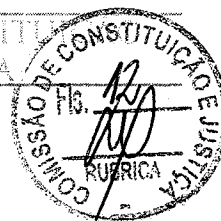
“Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.”

Assim, projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0350.9/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
processo PL./0350.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 11.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2019.

Dep. Romildo Titon



VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0350.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de gênese Parlamentar, que dispõe sobre a alienação direta de arma de fogo aos servidores civis das carreiras de segurança pública e militares, em razão da aposentadoria ou transferência para reserva.

No âmbito desta Comissão, foi rejeitado o Parecer do Relator (fls. 09/12), motivo pelo qual fui designado para proferir o voto vencedor, nos termos do art. 130, VI, c/c o art. 146, XI, do Regimento Interno.

Assim, de acordo com o entendimento majoritário, a proposição não pode prosperar, vez que constatada ilegalidade por destoar das previsões estabelecidas no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º, c/c o inciso II e § 6º do art. 17, todos da Lei de Licitações (Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]



II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão;

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº PL/0350.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin
processo PL 103509/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 14 e 15, referente ao

OBS: voto vencedor

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	x Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	x Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	x Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	x Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de Setembro de 2019.

Dep. Romildo Titon